



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.732615/2011-96
ACÓRDÃO	2102-003.714 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YANN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

RECURSO INTEMPESTIVO

Tendo transcorrido mais de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeiro grau, sem que o recorrente tenha interposto recurso competente, não há que ser conhecido. O recurso voluntário interposto fora do prazo legalmente disposto é intempestivo. Fundamento legal: artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Sala de Sessões, em 3 de abril de 2025.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 12-82.221 proferido pela 13ª Turma da DRJ/RJO, o qual negou provimento à impugnação interposta.

A DRJ, do compulso dos autos, rejeitou as preliminares arguidas, momento em que esclareceu não haver ilegalidade na emissão de lançamento preventivo da decadência. Ainda, elucidou que a existência de ação judicial não impede o desenvolvimento regular da sequência lógica de atos que perfazem o contencioso administrativo fiscal, não mais existindo a figura do sobrestamento até o trânsito em julgado. Ainda, dispôs que a renúncia total ao contencioso somente ocorre quando a ação judicial proposta tiver por objeto “idêntico pedido” sobre o qual versa o processo administrativo (art. 126, §3º da Lei 8.213/91).

Assim, preliminarmente, a DRJ destacou que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário impedem a Fazenda de promover atos de cobrança coercitiva, mas não obstam a constituição do crédito via lançamento. Asseverou que, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96, o lançamento para prevenir a decadência é expressamente autorizado, sem a incidência de multa de ofício. O acórdão de piso dispôs que a existência de ação judicial sobre idêntico pedido implica renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, §3º da Lei 8.213/91 e art. 87 do Decreto 7.574/2011, mas, caso a impugnação contenha matéria distinta da judicializada, a análise administrativa permanece válida apenas nesse aspecto diferenciado.

Segundo o acórdão recorrido, o contribuinte ajuizou ação buscando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre certas verbas salariais e o direito à compensação. A decisão judicial reconheceu a não incidência sobre o adicional de férias, mas manteve a incidência sobre as férias gozadas. Assim, conforme entendimento da DRJ, a compensação referente ao adicional de férias estaria juridicamente respaldada, enquanto a das férias gozadas não.

A decisão de piso salientou sobre a possibilidade da realização do lançamento preventivo da decadência, amparando-se no art. 86 do Decreto 7.574/2011.

Assim, a decisão foi emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto deste, implica em renúncia ao contencioso administrativo fiscal, relativamente às matérias submetidas à prestação jurisdicional. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não constitui óbice para a formalização de lançamento preventivo de decadência.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008 INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao domicílio profissional do procurador. Original Processo 10380.732615/2011-96

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobre a arguição de caráter confiscatório da multa, a DRJ advertiu que a base legal encontrava-se prevista no relatório "Fundamentos Legais do Débito" e detalhada no "Discriminativo do Débito".

Por fim, a autoridade julgadora salientou-se que o lançamento para prevenir a decadência foi realizado dentro dos limites legais, sem causar prejuízo ao contribuinte. Do mesmo modo, dispôs que a renúncia ao contencioso administrativo foi reconhecida nos pontos submetidos ao Judiciário e que a compensação do adicional de férias segue amparada pela decisão judicial, enquanto a referente às férias gozadas é indevida. Finalmente, enfatizou que a multa moratória é aplicável conforme os dispositivos legais citados.

Irresignada, a empresa recorrente interpôs o recurso voluntário, arguindo, em síntese, as mesmas razões de sua impugnação, sem apresentar documentos novos.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso é intempestivo, razão pela qual dele deixo de conhecer.

Do compulso dos autos, especificamente, às folhas 268 dos autos, verifico que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 05/09/2016.

Somado a isso, às folhas 273, o que se vê é que em 18/11/2016 o recorrente foi cientificado sobre a cobrança do crédito tributário, não se falando em termo inicial para interposição de recurso, como quer fazer crer em suas razões recursais.

Somado a isso, tem-se que, às folhas 299, mostra-se especificado que o protocolo do recurso voluntário interposto se deu em 19/12/2016. Da mesma forma, verifico que às folhas 276, o recurso foi interposto fora do trintídio legal. Ou seja, a ciência do acórdão de impugnação pelo contribuinte se deu em 05/09/2016, ao passo que o recurso voluntário foi protocolizado apenas em 19/12/2016, portanto, intempestivamente.

Dessarte, deixo de conhecer do recurso voluntário interposto.

Conclusão

Face ao exposto, deixo de conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula